

marilene santiago coutinho

De: Marllon Lopes <marllon@std.com.br>
Enviado em: sexta-feira, 20 de janeiro de 2017 22:59
Para: marilene santiago coutinho
Cc: Gustavo Schneider Chagas; Patricia Borges; Vagner Gulim; José Antônio Fischer Dias
Assunto: Pedido de Impugnação de Edital - Concorrência nº 004/2016 DME-D

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Presidente da Comissão de Licitação – Tipo Concorrência nº 004/2016 – DME Distribuição,

A STD - SISTEMAS TÉCNICOS DIGITAIS S/A, na condição de licitante da Concorrência nº 004/2016, comparece perante Vossas Senhorias, para IMPUGNAR o Edital de concorrência nº 004/2016, pelos fatos e razões expendidos a seguir.

Dispõe o inciso I, do artigo 30 da Lei 8.666/93 que:

“A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á: à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”;

Dispõe ainda, que:

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente

reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Do Edital ora impugnado verifica-se a exigência de apresentação atestado de capacidade técnica emitido pelo CREA, acerca da elaboração de projeto executivo de subestações. Segue a transcrição dos dispositivos relacionados a esta exigência:

6.3.2.5.3. Atestado (s) de capacidade técnica expedido (s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove (m) que o (s) RESPONSÁVEL (EIS) TÉCNICO (S) citado (s) nos itens acima executou (ram) atividades pertinentes e compatíveis em características com o objeto desta licitação, DEVIDAMENTE REGISTRADO / ACERVADO NO CREA, contemplando principalmente:

(i) Projeto executivo de subestação (ões) com nível de tensão mínimo de 138 kV, incluindo controle, proteção e supervisão digital, com no mínimo, as seguintes características:

a - 01 vão de transformador;

b - 01 vão de Linha de Transmissão;

c - Interligação de barras;

(ii) Execução de serviços de substituição e reforma de painéis de controle, proteção e supervisão digital;

6.3. Qualificação:

A qualificação referida neste item significa comprovar aptidão para desempenho dos serviços ora especificados, apresentando a seguinte documentação:

6.3.1. Qualificação Técnica

a) Registro ou inscrição no CREA;

b) Comprovação pela empresa Contratada, através de Atestado (s) de Capacidade Técnica emitido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, registrado (s) no CREA, de ter elaborado projeto executivo de subestações, com vãos de transformador, interligação de barras e vãos de linha de transmissão, com controle, proteção e supervisão digital, assim como serviços de substituição e reforma de painéis de controle, proteção e supervisão digital;

Comprovação de possuir no mínimo 01 (um) engenheiro eletricista, devidamente reconhecido pelo CREA, detentor de certidão de acervo técnico para os mesmos serviços do escopo desta especificação técnica, que deverá ser o coordenador do projeto;

c) Declaração que a sua proposição contempla todos os serviços necessários ao pleno funcionamento das instalações, com os requisitos e padrões do CONTRATANTE, independentemente do número de desenhos ou documentos que sejam necessários;

O princípio básico das licitações é o de promover a universalidade de concorrentes. Por isso, é vedado à administração impor condições aos licitantes que extrapolem o grau de especialidade exigido para desempenho do objeto licitado. *In casu*, exigir dos licitantes especialização em engenharia civil e mecânica, sem que haja no objeto licitado qualquer obra ou serviço que exija tal especialização, importa em diminuir desnecessariamente e irregularmente o universo de licitantes capazes de atender ao certame. A jurisprudência a respeito do tema alcança os Tribunais Superiores, que assentaram o entendimento de forma pacífica:

“RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO - EDITAL - ART. 30, II, DA LEI N. 8.666/93 - EXIGÊNCIA DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA LÍCITA - ART. 57, II, DA LEI N. 8.666/93 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMA CONTÍNUA - PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO - DURAÇÃO DO CONTRATO FIXADA AB INITIO EM 60 MESES - ILEGALIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

Dessarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência.

"O prequestionamento diz com a adoção de tese pelo voto condutor e não com o conteúdo do "voto vencido". Se a posição majoritária foi explicitada em voto, com considerações genéricas, carecedoras de objetividade, e ainda, sem indicação dos dispositivos legais pertinentes, os embargos de declaração deveriam ter sido opostos (Súmulas n. 282 e 356-STF e 98-STJ)" (REsp 182.370/AC, Rel. Min.

Felix Fischer, DJ de 18.12.1998).

Apesar dos §§ 2º e 3º do artigo 31 da Lei de Licitações disporem que a Administração, na execução de serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de patrimônio líquido

mínimo que não exceda a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, na hipótese dos autos essa exigência é ilegal, pois o valor do patrimônio líquido mínimo previsto no edital foi calculado com base na prestação do serviço pelo período inicial de 60 (sessenta) meses, contrariamente ao que dispõe o artigo 57, inciso II, da Lei 8.666/93.

Recurso especial provido em parte.

(REsp 474.781/DF, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2003, DJ 12/05/2003, p. 297)”

No questionamento nº 001, do dia 06/12/2016, dirigido a essa respeitosa Comissão, restou respondido que as especialidades em questão seriam indispensáveis em razão da possibilidade de alteração de projeto e ocorrência de erros, além de consequências para futuras manutenções. Tais preocupações, relativas a eventos futuros e incertos, não podem servir de fundamento para justificar a exigência de especialização técnica que não diz respeito à execução do contrato.

Admitir a contratação de engenheiro civil apenas para saber qual o impacto das instalações elétricas nas estruturas físicas e até mesmo fundações seria o mesmo que admitir a exigência de experiência topográfica para dizer se o solo existente no local é propício à construção ou exigir especialização em meteorologia para dar prognóstico sobre o volume de descargas atmosféricas que atingem o lugar.

Da forma como o Edital foi publicado, ou seja, apresentando exigências que não são compatíveis com o objeto contratado, certamente acarretará enorme distúrbio no processo licitatório, que deverá esperar diversos recursos e ações judiciais.

Ante o exposto, requer seja procedida à mudança do Edital 004/2016, a fim de suprimir a exigência atestado de capacidade para projetos civil e eletromecânico.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, DF, 20 de janeiro de 2017.

RESPONSÁVEL LEGAL (STD): Gustavo Schneider Chagas (em cópia).

Atenciosamente,



Marllon Lopes

Engenheiro de Aplicação e Vendas

Departamento Comercial

Fixo: +55 (61) 3386-4440 | Móvel.: +55 (61) 9-8109-4131

marllon@std.com.br | www.std.com.br



*Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade e compromisso com o MEIO AMBIENTE.

“Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada, sendo seu sigilo protegido por lei. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usufruir, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, avise imediatamente ao remetente, respondendo o e-mail e em seguida apague-o. O emissor desta mensagem utiliza o recurso somente no exercício do seu trabalho ou em razão dele, eximindo-se, o colaborador, de qualquer responsabilidade por utilização indevida ou pessoal. Agradecemos sua cooperação.”

STD – Sistemas Técnicos Digitais S.A.
